



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.396, DE 2024

(Do Sr. Adail Filho)

Dispõe sobre a Política Nacional da Saúde do Homem.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

### PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Do Sr. Adail Filho)

Dispõe sobre a Política Nacional da Saúde do Homem.

Apresentação: 14/11/2024 14:23:13.160 - Mesa

PL n.4396/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional da Saúde do Homem, com o objetivo de promover, proteger e recuperar a saúde da população masculina no Brasil.

Art. 2º A Política Nacional da Saúde do Homem será regida pelos seguintes princípios:

I - Integralidade do cuidado, com enfoque preventivo, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e suporte psicológico;

II - Igualdade no acesso aos serviços de saúde, considerando as especificidades das condições de saúde dos homens em diferentes fases da vida;

III - Humanização do atendimento, com respeito à dignidade, privacidade e necessidades individuais dos homens;

IV - Promoção da educação em saúde, visando a prevenção e o combate a estigmas relacionados à saúde masculina;

V - Participação comunitária, com incentivo ao envolvimento da sociedade civil e de organizações locais na promoção da saúde do homem;

VI - Sustentabilidade ambiental e eficiência na gestão dos serviços de saúde.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional da Saúde do Homem:

I - Reduzir a morbimortalidade masculina por doenças evitáveis e tratáveis;

II - Promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das condições de saúde específicas dos homens;

III - Incentivar o autocuidado e a adesão dos homens às práticas



\* C D 2 4 0 1 0 7 5 1 3 8 0 0 \*



## ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 14/11/2024 14:23:13.160 - Mesa

preventivas e ao acompanhamento médico regular;

IV - Garantir o acesso a serviços de saúde especializados nas áreas de urologia, andrologia, cardiologia, endocrinologia, oncologia, saúde mental e reabilitação;

V - Desenvolver campanhas educativas e de conscientização sobre a saúde masculina, incluindo temas como nutrição, exercícios físicos, saúde mental, cessação do tabagismo e controle do consumo de álcool e outras drogas;

VI - Estimular a produção de pesquisas e dados estatísticos sobre a saúde do homem, visando subsidiar o planejamento e a implementação de políticas públicas eficazes.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional da Saúde do Homem:

I - Criação de unidades de referência para a saúde do homem, como hospitais especializados, centros de atendimento e reabilitação;

II - Desenvolvimento de programas de atenção integral à saúde do homem, articulados com os serviços de atenção primária, secundária e terciária do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - Formação e capacitação continuada de profissionais de saúde para o atendimento qualificado e humanizado da população masculina;

IV - Articulação com as demais políticas nacionais de saúde; e

V - Incentivo à cooperação entre instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil.

Art. 5º A implementação da Política Nacional da Saúde do Homem será de competência do Ministério da Saúde, que deverá:

I - Coordenar, monitorar e avaliar as ações e os programas relacionados à saúde do homem, em articulação com estados, municípios e o Distrito Federal;

II - Promover a criação de protocolos clínicos específicos para o atendimento da população masculina, considerando as principais doenças e agravos que afetam os homens;

III - Estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino para o



PL n.4396/2024



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 14/11/2024 14:23:13.160 - Mesa



PL n.4396/2024

desenvolvimento de estudos voltados à saúde masculina e para a capacitação de profissionais;

IV - Garantir a alocação de recursos financeiros necessários para a execução da política, observando os princípios da eficiência e da transparência na gestão pública.

Art. 6º Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, no âmbito de suas competências:

I - Adequar os serviços de saúde às necessidades específicas da população masculina, com foco na prevenção e no tratamento de doenças prevalentes;

II - Promover campanhas regionais de conscientização sobre a saúde do homem, de acordo com as características epidemiológicas locais;

III - Estabelecer parcerias com a sociedade civil e o setor privado para ampliar o acesso dos homens aos serviços de saúde;

IV - Criar mecanismos de avaliação contínua das políticas implementadas, com base em indicadores de saúde específicos da população masculina.

Art. 7º Os Municípios ou consórcios públicos com mais de 100 mil habitantes devem ter ao menos um núcleo de referência dedicado à saúde masculina, no mínimo, com as seguintes especialidades:

I – andrologia;

II – urologia;

III – cardiologia;

IV – endocrinologia;

V – geriatria;

VI – cirurgia geral;

VII – clínica geral;

VIII – dermatologia;

IX – oncologia;

X – fisioterapia;

XI – psicologia; e





## ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

### XII – psiquiatria.

Art. 8º Em conjunto com as universidades federais, os núcleos de referência dedicados à saúde masculina deverão promover programas de gestão da saúde masculina e pesquisa clínica.

Parágrafo único. Os núcleos de referência dedicados à saúde masculina deverão fomentar, em conjunto com as universidades federais, clínicas de saúde preventiva.

Art. 9º Os núcleos de referência dedicados à saúde masculina deverão conter espaços de apoio ao paciente e família.

Art. 10. O Poder Executivo realizará programas educacionais para pacientes e familiares sobre a gestão da saúde masculina e campanhas de conscientização e prevenção voltadas ao público masculino.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa criar a Política Nacional da Saúde do Homem a fim de enfrentar o desafio da alta mortalidade masculina associada a doenças que poderiam ser prevenidas ou tratadas precocemente.

Segundo o Ministério da Saúde, os homens morrem mais do que as mulheres, na maioria das causas de óbitos, e em todas as faixas etárias até 80 anos. Apesar do aumento da expectativa de vida entre 2000 e 2018, os homens ainda vivem 7,1 anos a menos que as mulheres. Além disso, o risco de homens morrerem por doenças crônicas não-transmissíveis, principalmente por doenças cardiovasculares e doenças respiratórias crônicas, é de 40% a 50% maior em relação às mulheres.



\* C D 2 4 0 1 0 7 5 1 3 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 14/11/2024 14:23:13.160 - Mesa

PL n.4396/2024

O projeto visa promover a saúde integral do homem, por meio de ações coordenadas e articuladas no Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo um atendimento especializado e humanizado, e incentivando a prevenção e o autocuidado.

Outro ponto relevante contemplado pelo projeto é o enfrentamento aos estigmas culturais e as barreiras de acesso aos serviços de saúde, proporcionando aos homens o cuidado integral que deve abranger todas as fases da vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa estabelecer um marco para políticas públicas em prol da saúde masculina.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ADAIL FILHO**  
**Deputado Federal**  
**REPUBLICANOS/AM**



\* C D 2 4 0 1 0 7 5 1 3 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**